



#### LEI COMPLEMENTAR N° 282/2022

"Dispõe sobre a correção de erro material, sem alteração de conteúdo, na redação da Lei Complementar n° 266/2021, de 12 de julho de 2021, que tange sobre a organização estrutural e administrativa da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna -Fundass. dando nova redação Complementar nº 89/2007, de 26 de novembro de 2007; altera a Lei Complementar nº 89/2007, de 26 de novembro de 2007, altera a tabela de vencimentos e subsídios constante no anexo II da Lei Complementar n° 247/2019 e dá outras providências."

**FELIPE AUGUSTO,** Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Altera o caput do Artigo 1° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou e deu nova redação ao Artigo 1° da Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 1º Altera a Ementa da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:"
- **Art. 2º -** Altera o caput do Artigo 2° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o enunciado acima do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:





- "Art. 2° Insere o enunciado "CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FINALIDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT'ANNA FUNDASS" acima do Artigo 1° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007:"
- **Art. 3º -** Altera o caput do Artigo 3° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou e deu nova redação ao Artigo 1° da Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 3° Altera o Artigo 1° da Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, passando assim a vigorar com a seguinte redação:"
- **Art. 4º -** Altera o inciso XXXVI do parágrafo primeiro, do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, e que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "XXXVI- Garantir o desenvolvimento do Projeto Rede de Museus com o objetivo de transformar antigas capelas em centros de memória e salvaguarda da cultura local;"
- **Art. 5° -** Altera o caput do Artigo 4° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que revogou o Artigo 2° da Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
  - "Art. 4° Revoga o Artigo 2° da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007."
- **Art. 6° -** Altera o caput do Artigo 5° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu os enunciados acima do Artigo 3° da Lei Complementar n°.89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:





"Art. 5° - Insere os enunciados "Seção I - Da Composição, Estruturação e Competência dos Órgãos" e "Subseção I - Da Diretoria Executiva" acima do Artigo 3° da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007:"

**Art. 7º -** Altera o caput do Artigo 6° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 3º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6° - Altera o Artigo 3° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, dando nova redação, cria o Conselho Fiscal e altera as nomenclaturas "Conselho Consultivo" que passa a vigorar como "Conselho Curador" e "Diretoria" que passa a vigorar como "Diretoria Executiva"."

- **Art. 8° -** Insere o parágrafo 4° no Artigo 3°I da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:
- "§ 4° Os membros do Conselho Fiscal da Fundass (representantes da Sociedade Civil) serão eleitos em plenária pelos membros Titulares do Conselho Curador da Fundass (representantes da Sociedade Civil)."
- **Art. 9° -** Altera o parágrafo primeiro, do Artigo 3°J da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 7° da Lei Complementar n°. 266, de 12 de julho de 2021, e insere abaixo o enunciado "Subseção IV Dos regramentos comuns dos Conselhos Curador e Fiscal", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo se ordinariamente a cada 06 (seis) meses, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da Entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Curador, no que couber.





#### SUBSEÇÃO IV

#### DOS REGRAMENTOS COMUNS DOS CONSELHOS CURADOR E FISCAL"

- **Art. 10 -** Cria e insere o Artigo 3°K e renumera os parágrafos 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° do Artigo 3°J, da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 7° da Lei Complementar n°. 266, de 12 de julho de 2021, que passarão a integrar respectivamente os incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 3° K, que vigorará com a seguinte redação:
  - "Art. 3°K São regramentos comuns dos Conselhos Curador e Fiscal:
- I Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal exercerão seus mandatos gratuitamente e será considerado serviço público relevante.
- II Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal serão nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- III As reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal serão registradas por meio de atas e as decisões deverão ser publicadas por meio de resoluções, registradas em livro próprio.
- IV Fica vedada a participação nos Conselhos Curador e Fiscal da Fundass, qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) que tenha vínculos (de até dois anos anteriores) a sua nomeação, através de linhas de apoio, de crédito, de patrocínio, de parceria e de contrato com a Fundass, ou qualquer outra pessoa que seja seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau ou por suspeição.
- V Os membros de ambos os Conselhos deverão declarar, por escrito, antes de suas nomeações, que não se enquadram em situações de impedimentos e/ou de suspeição.
- VI Fica proibida a participação nos Conselhos Curador e Fiscal da Fundass pré candidatos ou candidatos em Eleições Municipais de São Sebastião."
- **Art. 11 -** Altera o caput do Artigo 8° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o caput e o parágrafo primeiro, sendo este renomeado como Parágrafo Único e revogou o parágrafo segundo do Artigo 4° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de





2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:

- "Art. 8° Altera o caput e o §1°, sendo este renomeado como Parágrafo Único e revoga o §2° do Artigo 4° da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, dando nova redação:"
- **Art. 12 -** Altera o caput do Artigo 9° da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o enunciado acima do Artigo 5° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 9° Insere o seguinte enunciado "CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO, DA RECEITA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS" acima do Artigo 5° da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007:"
- **Art. 13 -** Altera o caput do Artigo 10 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 5° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 10 Altera o Artigo 5º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, dando nova redação:"
- **Art. 14 -** Altera o caput do Artigo 11 e seu inciso X da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 6° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 11 Altera o Artigo 6º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, dando nova redação:





Art. 6°. - "omissis"...

I - "omissis"...

II - "omissis"...

III - "omissis"...

IV - "omissis"...

V - "omissis"...

VI - "omissis"...

VII - "omissis"...

VIII - "omissis"...

IX - "omissis"...

X - Receitas próprias oriundas da cessão e/ou concessão dos espaços geridos pela Fundass, especificados no inciso XX, do §1ºdo art. 1º da Lei Complementar nº 89, de 26 de novembro de 2007, com redação dada pelo artigo 3º da presente Lei Complementar."

**Art. 15 -** Altera o caput do Artigo 12 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o parágrafo único do Artigo 7° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Altera o parágrafo único do Artigo 7º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, dando a seguinte redação:"

**Art. 16 -** Altera o caput do Artigo 13 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou e deu nova redação ao Artigo 8° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - Altera o Artigo 8º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, e insere os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, dando a seguinte redação:"





- **Art. 17 -** Altera o caput do Artigo 14 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 9° da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 14 Altera o Artigo 9º da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:"
- **Art. 18 -** Altera o caput do Artigo 15 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 12 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 15 Altera o Artigo 12 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:"
- **Art. 19 -** Altera o caput do Artigo 16 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu os Artigos 12 A, 12 B e seu parágrafo único e 12 C, na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 16 Insere os Artigos 12 A, 12 B e seu parágrafo único e 12 C, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007 com a seguinte redação:"
- **Art. 20 -** Altera o caput do Artigo 17 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 13 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 17 Altera o Artigo 13, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, dando a seguinte redação:"





- **Art. 21 -** Altera o caput do Artigo 18 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 14 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 18 Altera o Artigo 14, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, dando a seguinte redação:"
- **Art. 22 -** Altera o caput do Artigo 19 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o Artigo 15 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 19 Altera o Artigo 15, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, dando a seguinte redação:"
- **Art. 23 -** Altera o caput do Artigo 20 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu os enunciados acima do Artigo 16 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 20 Insere os enunciados "Seção II Da Estrutura Administrativa" e "Subseção I Cargos e Atribuições" acima do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007:"
- **Art. 24 -** Altera o caput do Artigo 21 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que alterou o caput, o inciso I e as alíneas "a", "b" e "c", dando nova redação; revogando as alíneas "d" e "e", bem como os parágrafos 1° e 2° do Artigo 16 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007 e inseriu o inciso II e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "I", "m" e "n" e os parágrafos 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e 10, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:



#### PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 21 - Altera o caput, o inciso I e as alíneas "a", "b" e "c", dando nova redação; revoga as alíneas "d" e "e", bem como os parágrafos 1º e 2º do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007 e insere o inciso II e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "n" e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10:"

**Art. 25 -** Altera as alíneas "d" e "f" e revoga a alínea "h", do inciso II, do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 21 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, renomeando os cargos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - "omissis"...

- a) "omissis"...
- **b)** "omissis"...
- **c)** "omissis"...
- d) 1 (um) Chefe de Setor de Curadoria Referência C4
- e) "omissis"...
- f) 1 (um) Chefe de Setor de Patrimônio Histórico, Museus e Bibliotecas Referência C4
  - **g**) "omissis"...
  - h) Revogado"
- **Art. 26 -** Revoga as alíneas "k", "l" e "m", do inciso II, do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 21 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021.
- **Art. 27 -** Cria as alíneas "o", "p", "q", "r" e "s", no inciso II, do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, que vigorarão com a seguinte redação:

"II - "omissis"...





- o) Assessor de Políticas Culturais Costa Sul Boraceia a Barequeçaba Referência C8;
- p) Assessor de Políticas Culturais Centro / Costa Norte Varadouro a Canto do Mar Referência C8:
  - q) Assessor de Linguagens Artísticas Teatro, Circo e Literatura Referência C8;
  - r) Assessor de Linguagens Artísticas Dança Referência C8;
  - s) Assessor de Linguagens Artísticas Artes Visuais e Audiovisual Referência C8."
- **Art. 28 -** Insere o parágrafo onze no inciso II, do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 21 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, renomeando os cargos, que vigorarão com a seguinte redação:
- "§ 11 Os Assessores de Políticas Culturais, descritos nas alíneas "o" e "p" deverão prestar atendimento para o desenvolvimento de políticas públicas de cultura nos 110 (cento e dez) quilômetros de extensão do município de São Sebastião, incluindo regiões de praias e os sertões, de forma indiscriminada e descentralizada, norteados pelo mapa apresentado no Anexo V desta Lei Complementar."
- **Art. 29 -** Altera o caput do Artigo 22 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o enunciado abaixo do Artigo 16 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 22 Insere o enunciado "Subseção II Da Presidência" abaixo do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007:"
- **Art. 30 -** Altera o caput do Artigo 23 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu os Artigos 16 A, incisos I, II, III, IV e V, os parágrafos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° e seus respectivos incisos; o enunciado "Subseção III Do Departamento Administrativo Financeiro"; o Artigo 16 B, seus parágrafos e seus incisos; o enunciado "Subseção V Do Departamento de Cultura" e o Artigo 16 C, seus parágrafos e incisos, na Lei Complementar n°. 89, de 26 de





novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - Insere os Artigos 16 A, incisos I, II, III, IV e V, os parágrafos 1º, 2°, 3°, 4º e 5º e seus respectivos incisos; o enunciado "Subseção III - Do Departamento Administrativo Financeiro"; o Artigo 16 B, seus parágrafos e seus incisos; o enunciado "Subseção V - Do Departamento de Cultura" e o Artigo 16 C, seus parágrafos e incisos, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, que terão a seguinte redação:"

**Art. 31 -** Revoga o parágrafo primeiro e seus incisos e o parágrafo segundo, do Artigo 16A da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021.

```
"§ 3° - "omissis"...;

I - "omissis"...;

II - "omissis"...;

IV - "omissis"...;

V - "omissis"...;

VI - "omissis"...;

VII - "omissis"...;

VIII - revogado;
```

 IX - Gerenciar canais e procedimentos para o pronto encaminhamento e solução de demandas e reivindicações da sociedade;





- X Receber e apurar reclamações ou denúncias, opiniões críticas e sugestões, que forem dirigidas pela comunidade em geral e determinar aos setores e/ou órgãos competentes, quando cabível, a instalação de sindicância, de inquérito administrativo e de auditoria, para apuração.
  - XI Examinar e identificar as causas e procedência das manifestações recebidas;
  - XII Analisar, interpretar e sistematizar as manifestações recebidas;
- XIII Processar e analisar os meios para solucionar todas as demandas, utilizando-se de todos os recursos possíveis;
- XIV Encaminhar as demandas aos setores responsáveis e acompanhar as providências tomadas por meio de prazo estabelecido;
- XV Dar ciência e manter informado o interessado das providências tomadas quando for de interesse individual e quando for de interesse público, informar coletivamente;
  - XVI Divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria;
- XVII Proteger os direitos dos manifestantes, bem como, resguardar a Fundass de acusações e críticas infundadas;
- XVIII Manter sigilo sobre a identidade do manifestante, quando solicitado, ou quando tal providência se fizer necessária;
- XIX Propor medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Fundass, de modo a prevenir, reprimir e fazer cessar as condutas inadequadas de setores e servidores, recomendando a anulação ou correção dos atos contrários à lei ou às regras da boa administração;
- XX Realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias operacionais preparatórias, com a finalidade de apurar a procedência de reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas;
- XXI Tratando-se de uma ferramenta de gestão, a ouvidoria poderá exercer outras atividades em razão da sua natureza jurídica, cujo funcionamento do setor será regulamentado por meio de Portaria do Diretor Presidente da Fundass."
- **Art. 33 -** Altera o parágrafo terceiro e os incisos I, II, III e IV dando nova redação, revoga o inciso V e insere os incisos VI, VII, VIII e IX, do Artigo 16B, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:





#### "§ 3° - O Chefe de Setor de Curadoria tem as seguintes atribuições:

- I Fazer cumprir as determinações das Diretorias Administrativa e Cultural a respeito dos assuntos ligados à criação e à preservação de acervos e patrimônios materiais artístico-culturais da Fundass:
- II Chefiar a organização e montagem dos projetos e eventos realizados pela Fundass,
   em especial os eventos culturais do calendário oficial sebastianense;
- III Chefiar a organização e montagem das exposições públicas de um conjunto de obras de determinado artista ou mesmo um conjunto deles;
- IV Intermediar não somente as artes visuais, mas também outras áreas de produção voltadas para a organização da informação;
  - V Revogado;
- VI Definir tendências e comportamentos, além de comprovar sua importância perante o compromisso educacional na sociedade, mediando projetos de artes e gerindo a interação da população sebastianense com eles;
- VII Chefiar todas as ações e projetos desenvolvidos na Casa da Cultura de São Sebastião;
- VIII Mediar as ações de curadoria ligadas ao artesanato identitário caiçara e às feiras públicas de artesanato de São Sebastião;
- IX Exercer outras atividades de chefia compatíveis, delegadas em razão de sua confiança."
- **Art. 34 -** Altera o parágrafo quarto e os incisos I, II, III, IV, do Artigo 16B, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, revoga o inciso V e insere os incisos VI, VII e VII, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "§4º O Assessor de Políticas Culturais Costa Sul (Boraceia a Barequeçaba) tem as seguintes atribuições:





- I Assessorar a Diretoria Administrativa da Fundass no planejamento e na implantação de políticas públicas de cultura a serem realizadas de forma continuada atendendo todas as comunidades localizadas entre os bairros de Boraceia e Barequeçaba, em comum acordo com o Diretor Cultural, com atenção à Aldeia Indígena Rio Silveiras, à comunidade isolada da Ilha Montão de Trigo e às comunidades caiçaras;
- II Assessorar na preparação de procedimentos, sob orientação da Diretoria Cultural, para o bom funcionamento organizacional das ações, dos projetos e dos programas realizados nos espaços mantidos pela Fundass com escuta às demandas levantadas pelas comunidades localizadas entre os bairros de Boraceia e Barequeçaba;
- III Assessorar a Diretoria Cultural, no planejamento e na implantação das políticas públicas voltadas ao cumprimento das ações culturais descentralizadas previstas no Plano Diretor Municipal, no Plano Municipal de Cultura e no Plano de Governo Municipal para escuta e atendimento direto às demandas e anseios das comunidades localizadas entre os bairros de Boraceia e Barequeçaba;
- IV Assessorar os departamentos, setores e equipamentos culturais visando, in loco, a resolução e tomadas de decisões quanto ao correto fluxo das atividades administrativas e culturais, em especial as que ocorrerão nos Polos Culturais que serão implantados nos Bairros de Boraceia (Item 1 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), Juquehy (Item 2 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), Maresias (Item 6 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), Toque-Toque Pequeno (Item 8 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07) e Toque-Toque Grande (Item 9 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07) pela Fundass e as que ocorrerem no Polo Cultural de Boiçucanga (Item 5 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07);

#### V - Revogado;

- VI Assessorar na elaboração de procedimentos para captar financiamentos junto à iniciativa privada e para viabilizar parcerias com organizações não governamentais nacionais e internacionais, a fim de promover e incentivar políticas públicas de cultura e de economia criativa na região localizada entre os bairros de Boraceia e Barequeçaba, objetivando a realização de eventos e implantação de oficinas temáticas, de salas comunitárias de leitura, de cinema, de exposições, de dança, entre outras;
- VII Estabelecer e supervisionar a comunicação entre a Fundass e as comissões territoriais de cultura e os produtores culturais independentes, bem como os órgãos da administração municipal, estadual ou federal, no que couber;





- VIII Exercer outras atividades de assessoramento compatíveis, delegadas em razão de sua confiança."
- **Art. 35 -** Insere o parágrafo quinto no Artigo 16B, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, com a seguinte redação:
- "§ 5º O Assessor de Políticas Culturais Centro / Costa Norte (Varadouro a Canto do Mar) tem as seguintes atribuições:
- I Assessorar a Diretoria Administrativa da Fundass no planejamento e na implantação de políticas públicas de cultura a serem realizadas de forma continuada atendendo todas as comunidades localizadas entre os bairros de Varadouro e Canto do Mar, em comum acordo com o Diretor Cultural;
- II Assessorar na preparação de procedimentos, sob orientação da Diretoria Cultural, para o bom funcionamento organizacional das ações, dos projetos e dos programas realizados nos espaços mantidos pela Fundass com escuta às demandas levantadas pelas comunidades localizadas entre os bairros de Varadouro e Canto do Mar;
- III Assessorar a Diretoria Cultural, no planejamento e na implantação das políticas públicas voltadas ao cumprimento das ações culturais descentralizadas previstas no Plano Diretor Municipal, no Plano Municipal de Cultura e no Plano de Governo Municipal para escuta e atendimento direto às demandas e anseios das comunidades localizadas entre os bairros de Varadouro e Canto do Mar;
- IV Assessorar os departamentos, setores e equipamentos culturais visando, in loco, a resolução e tomadas de decisões quanto ao correto fluxo das atividades administrativas e culturais, em especial as que ocorrerem no Polo Cultural da Topolândia (Item 11 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), na Casa das Artes (Item 14 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), no Museu de Arte Sacra (Item 16 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), no Polo Cultural Batuíra (Item 19 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), no Museu do Bairro São Francisco (Item 20 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), no Sítio Arqueológico de São Francisco (Item 21 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), no Polo Cultural da Enseada (Item 24 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), no Polo Cultural do





Jaraguá (Item 26 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07), no Polo Cultural do Canto do Mar (Item 27 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07) e no Museu da Enseada (Item 25 do Anexo V da Lei Complementar nº 89/07);

V - Assessorar na elaboração de procedimentos para captar financiamentos junto à iniciativa privada e para viabilizar parcerias com organizações não governamentais nacionais e internacionais, a fim de promover e incentivar políticas públicas de cultura e de economia criativa na região localizada entre os bairros de Varadouro e Canto do Mar, objetivando a realização de eventos e implantação de oficinas temáticas, de salas comunitárias de leitura, de cinema, de exposições, de dança, entre outras;

 VI - Estabelecer e supervisionar a comunicação entre a Fundass e as comissões territoriais de cultura e os produtores culturais independentes, bem como os órgãos da administração municipal, estadual ou federal, no que couber;

VII - Exercer outras atividades de assessoramento compatíveis, delegadas em razão de sua confiança."

**Art. 36 -** Altera o parágrafo quinto, do Artigo 16C, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, e seus incisos VII, VIII e X, revogando o inciso XII e inserindo os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6° - Chefe de Setor de Patrimônio Histórico, Museus e Bibliotecas tem as seguintes atribuições:

I - "omissis"...

II - "omissis"...

III - "omissis"...

IV - "omissis"...

V - "omissis"...

VI - "omissis"...





- VII Fazer cumprir as determinações da Diretoria Executiva na elaboração de Políticas de acesso e acessibilidade aos documentos do Arquivo Histórico, acervos dos Museus, Bibliotecas, Videotecas e Salas de Leitura mantidos pela Fundass.
- VIII Fazer cumprir as determinações da Diretoria Executiva da Fundass na coordenação dos projetos e atividades desenvolvidas na Rede de Museus e Bibliotecas mantidos pela Fundass.
  - IX "omissis"...;
  - X Chefiar a equipe designada para administrar a Rede de Museus e as Bibliotecas Públicas.
  - XI "omissis"...;
  - XII Revogado.
- XIII Fazer cumprir as determinações da Diretoria Executiva da Fundass sobre a política organizacional das Bibliotecas e Projetos Itinerantes de Leitura Municipais.
- XIV Chefiar, junto à Diretoria Cultural, os procedimentos de interlocução com o SISEB Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas de São Paulo e demais órgãos norteadores ligados às bibliotecas.
- XV Chefiar os trabalhos da equipe do Setor quanto à expedição de documentos ligados ao acervo das bibliotecas, espaços de leitura e projetos itinerantes.
- XVI Chefiar, junto ao Diretor Cultural, os projetos e atividades ligados às bibliotecas, às salas de leitura e projetos ligados à literatura e ao patrimônio literário municipal.
  - XVII Exercer outras atividades de chefia compatíveis, delegadas em razão de sua confiança."
- **Art. 37 -** Revoga o parágrafo sexto, do Artigo 16C, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021.
- **Art. 38 -** Altera o parágrafo sétimo, do Artigo 16C, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, dando novas redações ao parágrafo sétimo e aos incisos I, II, III, IV, V e VI, revogando o inciso VII e inserindo os incisos VIII, IX e X, que passam a vigorar com a seguinte redação:





- "§ 7º O Assessor de Linguagens Artísticas Teatro, Circo e Literatura tem as seguintes atribuições:
- I Assessorar e representar a Diretoria Cultural da Fundass, em campo, na coordenação de programas na área teatral e/ou circense e/ou literatura, em ações de fomento, de formação e de fruição frente à municipalidade.
- II Assessorar o Diretor Cultural, por meio da representação de suas áreas de atuação, a interação entre a Fundass e a Comunidade, Comissões Setoriais de Cultura e Conselhos.
- III Assessorar a Diretoria Cultural no desenvolvimento de incubadora de projetos teatrais e/ou circenses e/ou literários e/ou de leitura para atendimento, orientação e fomento do fazer artístico e cultural local junto à municipalidade;
- IV Coordenar a manutenção de corpos estáveis, festivais, programas e projetos relacionadas ao teatro e/ou ao circo, bem como saraus, pontos de leitura e outros projetos relacionadas à leitura e à literatura de acordo com a demanda apresentada pela comunidade.
- V Assessorar a Diretoria Cultural quanto aos projetos culturais de teatro e/ou circo e/ou literatura a serem desenvolvidos em consonância com as demandas e anseios das comunidades.
- VI Assessorar o Diretor Cultural nas diretrizes para a organização de tarefas e atendimento aos fazedores de cultura, mestres, espaços culturais independentes e pontos de cultura, dentro de suas especificidades.
  - VII Revogado.
- VIII Contribuir com as atividades de curadoria ligadas ao teatro e/ou ao circo, junto ao Chefe de Setor de Curadoria e ao Diretor Cultural, pesquisando novos conceitos artísticos e culturais ligados à sua área de atuação, transpondo para a prática na gestão pública.
- IX Contribuir com as atividades de curadoria ligadas à leitura e à biblioteca, junto aos Bibliotecários e ao Diretor Cultural da Fundass, pesquisando novos conceitos artísticos e culturais ligados à sua área de atuação, transpondo para a prática na gestão pública.
- X- Exercer outras atividades de assessoramento compatíveis, delegadas em razão de sua confiança."





- **Art. 39 -** Insere os parágrafos oitavo e nono, no Artigo 16C, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com redação estabelecida pelo Artigo 23 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, que vigorarão com a seguinte redação:
  - "§ 8º O Assessor de Linguagens Artísticas Dança tem as seguintes atribuições:
- I Assessorar e representar a Diretoria Cultural da Fundass, em campo, na coordenação de programas na área de Dança, em ações de fomento, de formação e de fruição frente à municipalidade;
- II Assessorar o Diretor Cultural, por meio da representação de suas áreas de atuação, a interação entre a Fundass e a Comunidade, Comissões Setoriais de Cultura e Conselhos;
- III Assessorar a Diretoria Cultural no desenvolvimento de incubadora de projetos relacionados à dança para atendimento, orientação e fomento do fazer artístico e cultural local junto à municipalidade;
- IV Coordenar a manutenção de corpos estáveis, festivais, programas, e projetos relacionadas
   à dança de acordo com a demanda apresentada pela comunidade;
- V Assessorar a Diretoria Cultural quanto aos projetos culturais de dança a serem desenvolvidos em consonância com as demandas e anseios das comunidades;
- VI Assessorar o Diretor Cultural nas diretrizes para a organização de tarefas e atendimento aos fazedores de cultura, mestres, espaços culturais e escolas independentes e pontos de cultura, dentro de suas especificidades;
- VII Contribuir com as atividades de curadoria ligadas à dança junto ao Chefe de Setor de Curadoria e ao Diretor Cultural, pesquisando novos conceitos artísticos e culturais ligados à sua área de atuação, transpondo para a prática na gestão pública.
- VIII Exercer outras atividades de assessoramento compatíveis, delegadas em razão de sua confiança.
- § 9° O Assessor de Linguagens Artísticas Artes Visuais e Audiovisual tem as seguintes atribuições:





- I Assessorar e representar a Diretoria Cultural da Fundass, em campo, na coordenação de programas na área de artes visuais e audiovisual, em ações de fomento, de formação e de fruição frente à municipalidade;
- II Assessorar o Diretor Cultural, por meio da representação de suas áreas de atuação, a interação entre a Fundass e a Comunidade, Comissões Setoriais de Cultura e Conselhos;
- III Assessorar a Diretoria Cultural no desenvolvimento de incubadora de projetos ligados às artes visuais e ao audiovisual para atendimento, orientação e fomento do fazer artístico e cultural local junto à municipalidade;
- IV Coordenar a manutenção de programas e projetos relacionadas às artes visuais e ao audiovisual de acordo com a demanda apresentada pela comunidade;
- V Assessorar a Diretoria Cultural quanto aos projetos culturais de artes visuais, de economia criativa e audiovisual a serem desenvolvidos em consonância com as demandas e anseios das comunidades;
- VI Assessorar o Diretor Cultural nas diretrizes para a organização de tarefas e atendimento aos fazedores de cultura, mestres, espaços culturais e exposições independentes e pontos de cultura, dentro de suas especificidades;
- VII Contribuir com as atividades de curadoria ligadas às artes visuais e ao audiovisual, junto ao Chefe de Setor de Curadoria e ao Diretor Cultural, pesquisando novos conceitos artísticos e culturais ligados à sua área de atuação, transpondo para a prática na gestão pública.
- VIII Exercer outras atividades de assessoramento compatíveis, delegadas em razão de sua confiança."
- **Art. 40 -** Altera o caput do Artigo 24 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que revogou o Artigo 17 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
  - "Art. 24 Revoga o Artigo 17 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007."





- **Art. 41 -** Altera o caput do Artigo 25 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que revogou o Artigo 18 da Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
  - "Art. 25 Revoga o Artigo 18 da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007."
- **Art. 42 -** Altera o caput do Artigo 26 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 19 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 26 Insere o Artigo 19, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"
- **Art. 43 -** Altera o caput do Artigo 19, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, inserido pela Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 19 São criados no Quadro de Pessoal da Fundass os seguintes Cargos Públicos de provimento efetivo, acessíveis a todos os brasileiros por meio de concurso público, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas na Lei Complementar nº. 146/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião, da administração direta, autárquica e fundacional pública, seguindo as respectivas referências remuneratórias da linha vigente:"
- **Art. 44 -** Insere o inciso XVII, no Artigo 19, da Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, inserido pelo Artigo 26 da Lei Complementar nº. 266, de 12 de julho de 2021, que vigorará com a seguinte redação:
- "XVII 01 (um) Auditor de Controle Interno Referência: 16, jornada de trabalho de 40 horas Requisitos: Diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior em





administração, ou em contabilidade ou em direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação."

- **Art. 45 -** Altera o caput do Artigo 27 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 20 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 27 Insere o Artigo 20, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"
- **Art. 46 -** Altera o caput do Artigo 28 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 21 na Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, bem como o caput do Artigo 21 da Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 28 Insere o Artigo 21 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:
- Art. 21 A jornada de trabalho dos servidores efetivos poderá ser flexibilizada em razão das atividades realizadas pela Fundass, sem prejuízo ao disposto na Lei Complementar nº 146/2011."
- **Art. 47 -** Altera o caput do Artigo 29 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 22, na Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, bem como o parágrafo sexto do Artigo 22 da Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 29 Insere o Artigo 22 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:





	Art. 22 - Omissis
	§ 1° - Omissis
	I - Omissis
	II - Omissis
	III - Omissis
	§ 2° - Omissis
	§ 3° - Omissis
	§ 4° - Omissis
	§ 5° - Omissis
	I - Omissis
	II - Omissis
	§ 6° - Aplica-se, no que couber, ao contratado o disposto na Lei Complementar
n°146/	2011;
	§ 7° - Omissis
	I - Omissis
	II - Omissis
	III - Omissis"





- **Art. 48 -** Altera o caput do Artigo 30 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 23 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 30 Insere o Artigo 23 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro 2007, com a seguinte redação:"
- **Art. 49 -** Altera o caput do Artigo 31 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o enunciado abaixo do Artigo 23 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 31 Insere o enunciado "CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS" abaixo do Artigo 23, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007:"
- **Art. 50 -** Altera o caput do Artigo 32 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 24 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 32 Insere o Artigo 24, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"
- **Art. 51 -** Altera o caput do Artigo 33 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 25 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 33 Insere o Artigo 25 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"





- **Art. 52 -** Altera o caput do Artigo 34 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 26 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, bem como o caput do artigo 26 da Lei Complementar n° 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passarão a ter a seguinte redação:
- "Art. 34 Insere o Artigo 26 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:
- "Art. 26 O servidor de cargo efetivo, descrito no Artigo 19 desta Lei, fará jus à gratificação universitária nos termos do Artigo 149 da Lei Complementar nº 146/2011."
- **Art. 53 -** Altera o caput do Artigo 35 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 27 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 35 Insere o Artigo 27 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"
- **Art. 54 -** Altera o caput do Artigo 36 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 28 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 36 Insere o Artigo 28 na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"
- **Art. 55 -** Altera o caput do Artigo 37 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 29 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:





"Art. 37 - Insere o Artigo 29, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"

**Art. 56 -** Altera o caput do Artigo 38 da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o Artigo 30 na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, visando corrigir erro material, sem modificação do conteúdo, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - Insere o Artigo 30, na Lei Complementar nº. 89, de 26 de novembro de 2007, com a seguinte redação:"

**Art. 57 -** Insere o inciso XVII, no Anexo II, da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o referido Anexo na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, que vigorará com a seguinte redação:

#### "XVII - SÃO COMPETÊNCIAS DO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO:

Desenvolver atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Fundass; Promover a integração operacional e elaborar os atos normativos sobre os procedimentos de controle; Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos; Executar atividades que norteiem a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios sobre os mesmos; Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial; Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, por meio das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Fundass, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles; Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espalhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações





descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e Investimentos; Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais; Exercer atividades voltadas a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Fundass, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado."

- **Art. 58 -** Altera o Anexo IV, da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o referido Anexo na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, que vigorará conforme organograma apresentado no Anexo I desta Lei Complementar.
- **Art. 59 -** Altera o Anexo VI, da Lei Complementar n° 266, de 12 de julho de 2021, que inseriu o referido Anexo na Lei Complementar n°. 89, de 26 de novembro de 2007, que vigorará conforme Tabela de Cargos apresentada no Anexo II desta Lei Complementar.
- **Art. 60 -** Cria e insere a Referência C8 na Tabela de Vencimentos e Subsídios, constante no Anexo II da Lei Complementar nº 247/2019, conforme quadro abaixo:

Ref.	Vencimentos
C8	R\$2.858,95

**Art. 61 -** As correções dos erros materiais, sem modificação do conteúdo, constantes nos Artigos "1º", "2º", "3º", "5º", "6º", "7º", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "29", "30", "40", "41", "42", "43", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55" e "56" desta Lei Complementar entrarão em vigor na data de sua publicação e retroagirão seus efeitos a 12 de julho de 2021.





**Art. 62 -** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 07 de julho de 2022.

FELIPE AUGUSTO Prefeito

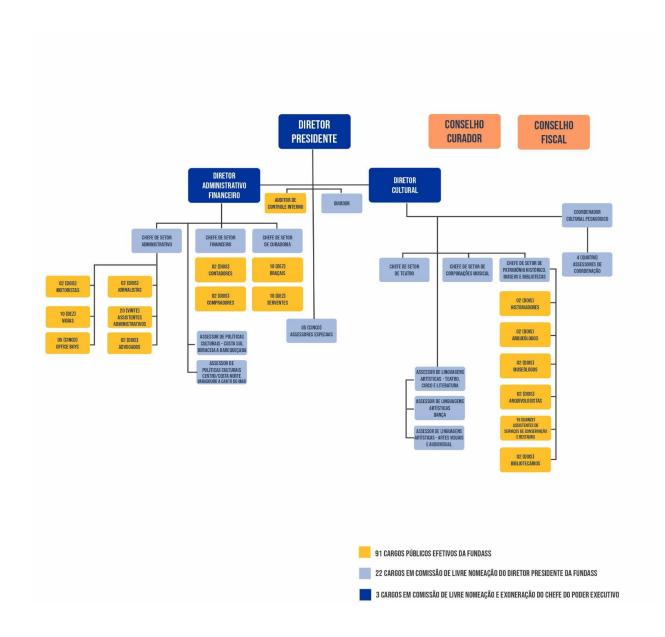


#### PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



#### **ANEXO I**







#### **ANEXO II**

CARGO	COMISSIO	EF	REFER
	NADO	ETIVO	ÊNCIA
Diretor Presidente	01	-	C1
Diretor Administrativo Financeiro	01	-	C2
Diretor Cultural	01	-	C2
Coordenador Cultural Pedagógico	01	-	C3
Chefe de Setor Administrativo	01	-	C4
Chefe de Setor Financeiro	01	-	C4
Chefe de Setor de Curadoria	01	-	C4
Chefe de Setor de Teatro	01	-	C4
Chefe de Setor de Corporações Musicais	01	-	C4
Chefe de Setor de Patrimônio Histórico, Museus e Bibliotecas	01	-	C4
Ouvidor	01	-	C5
Assessor Especial	05	-	C5
Assessor de Coordenação	04	-	C5
Assessor de Linguagens Artísticas - Teatro, Circo e Literatura	01	-	C8
Assessor de Linguagens Artísticas - Dança	01	-	C8





Assessor de Linguagens Artísticas - Artes Visuais e Audiovisual	01	-	C8
Assessor de Políticas Culturais - Costa Sul - Boraceia a Barequeçaba	01	-	C8
Assessor de Políticas Culturais - Centro/Costa Norte - Varadouro a Canto do Mar	01	-	C8
Advogado	-	02	Ref.17
Arqueólogo	-	02	Ref. 16
Arquivologista	-	02	Ref.08
Assistente Administrativo	-	20	Ref.08
Assistente de Seviço de Conservação e Restauro	-	15	Ref.06
Auditor de Controle Interno	-	01	Ref.16
Bibliotecário	-	02	Ref.12
Braçal	-	10	Ref.01
Comprador	-	02	Ref.12
Contador	-	02	Ref.17
Historiador	-	02	Ref.14
Jornalista	-	02	Ref.14
Motorista	-	02	Ref.06
Museólogo	-	02	Ref.14
Office-Boy	-	05	Ref.01
Servente	-	10	Ref.01
Vigia	-	10	Ref.01
TOTAL	25	91	-



